



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.19.02-TP

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção do Centro Poliesportivo Luiz Eudiberto de Carvalho

**RECORRENTE:** WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº 10.932.123/0001-14

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 10.932.123/0001-14, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, em razão da confirmação pelo licitante recorrente de que, de fato, deixou de apresentar o documento dentro do envelope de habilitação, como requerido no item 4.8.1, do edital em comento, ao passo em que justificou a sua omissão no fato de que a Comissão de Licitação pode cumprir com o disposto no item 4.2.1, ao passo em que não apresentou qualquer documento comprovando ter feito a solicitação para, em tempo hábil, a Comissão de Licitação proceder a autenticação do documento.

Nesse sentido, tem-se que o licitante, por sua própria torpeza, deixou de apresentar o documento como exigido. Assim, agindo de modo diverso, estaria a Comissão de Licitação, no meu pensar, a ferir os princípios constitucionais norteadores dos certames licitatórios, claramente enumerados no art. 3º da Lei de Licitações.

Na esteira, ainda de modo mais inconteste, a igualdade entre os licitantes desprezando, àqueles que agem com eficiência, dentro da legalidade, atendem os regramentos editalícios com zelo, prezando pela vinculação ao edital.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Em assim sendo, diz a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, em Mandado de segurança, em que a parte impetrante objetiva a suspensão do ato que desclassificou sua proposta e a sua habilitação até o julgamento de mérito da ação, com o prosseguimento do Pregão e demais atos voltados à assinatura do contrato. Sustentou a parte agravante, em síntese, que os documentos constantes nos autos dão suporte à análise e deferimento da liminar, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Aduziu que o caso dos autos comporta situação na qual as Autoridades Impetradas violaram princípios fundamentais da licitação, dentre eles, o Princípio do Formalismo Moderado, restringindo a concorrência, e o princípio da vinculação ao edital. Defendeu que, ao contrário do ato impugnado, o seu equipamento atendeu todas as exigências técnicas e de desempenho da referida licitação. Asseverou que o ventilador pulmonar que oferta é compatível com qualquer marca e modelo de estativas, sendo necessário somente que o cliente informe o modelo, marca e localização aonde vai ser fixado o Ventilador Pulmonar para escolher o modelo mecânico de fixação. Ressaltou que cabe à licitante a instalação do Ventilador junto à estativa, sendo desarrazoado o precoce excesso de cautela que concluiu que haveria improvisação ou risco aos pacientes/usuários. Informou que trouxe aos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, instituição de incontestável renome e expertise. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida liminar. É o relatório. Decido. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal. De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º,



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se portanto necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICABIO SOLUCOES NA AREA MEDICO-HOSPITALAR EIRELI em face de ato imputado ao DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (DEMAPA) e respectivo PREGOEIRO, vinculados à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Na inicial, a impetrante narrou, em apertada síntese, que sua proposta para o fornecimento de ventiladores pulmonares - item 5, G2, do edital licitatório - e ventiladores pulmonares neonatais - item 6, G2, do edital licitatório - foi desclassificada pela Administração sob o fundamento de que os equipamentos seriam incompatíveis com as estativas instaladas no HUSM. Afirmou que a decisão administrativa foi mantida após a interposição de recurso administrativo, o que ensejou a impetração do presente writ. Discorreu sobre o cabimento do mandado de segurança. Esclareceu que a decisão administrativa se desgarrou da legalidade e violou o princípio da competitividade. Apontou que a Administração Pública não pode, em sede de certame licitatório, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal. Sobretudo, apontou que os ventiladores pulmonares fornecidos pela empresa, da marca TECME, são compatíveis com as estativas. Teceu considerações técnicas sobre a compatibilidade dos equipamentos. Asseverou que caberia à licitante a instalação do ventilador pulmonar junto às estativas, sendo desarrazoado o precoce excesso de cautela da Administração, que concluiu que haveria improvisação ou risco aos pacientes/usuários. Fez referência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e a sua habilitação no certame, até o julgamento do mérito do presente writ (evento 1). O writ foi redistribuído à Subseção Judiciária desta capital (evento 10). Em regime de plantão, a apreciação da liminar foi postergada para após a instauração do contraditório (evento 17). Notificados os impetrados, foram prestadas as informações pertinentes pela autarquia federal a qual vinculados. Nas informações, pontuou a autarquia federal a ausência de direito líquido e certo da impetrante, haja vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Ressaltou, da mesma forma, a legalidade do ato administrativo impugnado. Discorreu, ainda, sobre o princípio da isonomia. Requereu, assim, o indeferimento da liminar (evento 20). Ao final, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Diz-se que há direito líquido e certo, quando, justamente, não houver necessidade de dilação probatória, sendo demonstrável de plano. Na espécie, a matéria é altamente controvertida. Demandaria, essencialmente, a produção de prova pericial a fim de apurar a compatibilidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pela impetrante com as estativas instaladas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria, o que foge do estreito âmbito de cognição do mandado de segurança. Com efeito, percebe-se que a desclassificação da proposta da impetrante está devidamente fundamentada em elementos técnicos (evento 1, DECISÃO09), não podendo tal ser confundido com formalismo exagerado: A luz das explanações apresentadas pela recorrente, informamos que o equipamento ofertado não atende nossos requisitos físicos para instalação em estativa. Como descrito em edital, em nossos leitos de terapia intensiva, todos possuímos estativas instaladas, o que inviabiliza o uso desses equipamentos em pedestais, e/ou de forma impropria ou improvisada, podendo colocar em risco a segurança dos usuários e pacientes que necessitam de nossos atendimentos médicos de alta complexidade. O argumento apresentado pela recorrente não procede, de desconhecimento, haja vista estar descrito em nosso termo de referência a necessidade iminente da instalação em estativa, e em momento algum durante o período de publicação do termo de referência nos foi questionado tal informação. No site da Anvisa, não encontramos junto ao manual de instruções do equipamento qualquer menção da instalação do ventilador em estativas, possuímos equipamentos similares ao apresentado pela recorrente, e devido a posição de sua válvula expiratória e saída inspiratória, se torna impossível a instalação desse aparelho sem adaptações e recursos paliativos, o que foge de nosso objetivo pretendido com esse termo de



PREFEITURA DE

# Jaguaruana

O futuro começa agora



referência em específico. Faço o registro de que tampouco se pode ignorar que havia expressa previsão, no respectivo edital licitatório, de que os equipamentos fornecidos pelos licitantes deveriam ser compatíveis com a instalação em estativas - e vir acompanhados dos respectivos acessórios eventualmente necessários para fixação - (evento 1, EDITAL4, p. 38 e 42), assim como de que havia a possibilidade de avaliação dos equipamentos por equipe técnica do HUSM (evento 1, EDITAL4, p. 40-41 e 44-45), exigências essas que, igualmente, não podem ser confundidas com violações ao princípio da isonomia ou da competitividade do certame público, vez que justificadas pela própria especificidade do objeto licitado. E, no ponto, apenas ressalto que cabia à própria licitante, quando do encaminhamento dos equipamentos para avaliação pela equipe técnica do HUSM, apresentar, para demonstração, os acessórios para fixação dos equipamentos na estativa, de forma a demonstrar o seu regular funcionamento e adequação às instalações hospitalares. De qualquer forma, não se ignora, é verdade, que a impetrante tenha apresentado parecer técnico indicando a compatibilidade dos ventiladores pulmonares por ela fornecidos com as estativas instaladas nos Hospital Universitário de Santa Maria (evento 1, PARECER10) e atestado de capacidade técnica firmado pelo Coordenador da Engenharia Clínica da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (evento 1, OUT11). No entanto, de outro lado, tampouco se pode ignorar que também há parecer técnico firmado pela própria equipe do Departamento de Material e Patrimônio (DEMAPA) da Universidade Federal de Santa Maria (evento 20, INF2), atestando a incompatibilidade dos equipamentos com as instalações do Hospital Universitário, de modo que a análise da matéria, nessas condições, novamente esbarraria na necessidade de produção de prova pericial. Desse modo, considerando as prerrogativas inerentes aos atos administrativos, especialmente a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, entendo que a impetrante não logrou comprovar, de forma suficiente, o seu direito líquido e certo alegado na inicial. Pelo exposto, indefiro a liminar pretendida. Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos ao judiciário pela parte recorrente, notadamente no que se refere aos motivos que levaram a parte impetrada a desclassificar a impetrante do Pregão Eletrônico PE 97/2020, a despeito de Pareceres Técnicos contraditórios a respeito da compatibilidade entre os ventiladores pulmonares fornecidos pela



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



impetrante com as estativas instaladas no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria, esta demanda o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal. Ademais, quanto ao periculum in mora, este resta abreviado tendo em vista o rito célere do Mandado de Segurança, havendo brevidade na solução do litígio. Acrescento, ainda, que inexistente o menor risco de irreversibilidade da situação material resultante da não concessão da medida liminar pleiteada, dada a possibilidade de invalidação do resultado do certame, bem como da contratação da empresa vencedora, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que a priori não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Após, ao MPF. (TRF-4 - AG: 50004125620214040000 5000412-56.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/01/2021, TERCEIRA TURMA)

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Jaguaruana - Ce, 14 de junho de 2021

  
**Sergio Adriano de Almeida**  
**Secretário de Esporte e Juventude**